

O princípio republicano: aportes para um entendimento sobre o interesse da maioria

The principle of republic: Contributions to an understanding about the interest of the majority

Paulo Márcio Cruz¹

UNIVALI, SC, Brasil
pcruz@univali.br

Luiz Henrique Urquhart Cademartori²

UNIVALI, SC, Brasil
luizhc@terra.com.br

Resumo

Princípio Republicano, assim como República, são categorias fundamentais para se entender a lógica dos ordenamentos jurídicos ocidentais. No entanto, seus conceitos se confundem com outros valores, tais como Bem Comum, Estado de Direito ou Temporalidade de Mandatos Eletivos, e isso dificulta o entendimento da própria condição de cidadania e o seu exercício. O objetivo do presente artigo é conceituar e caracterizar o Princípio Republicano, a partir da hipótese geral de que o objetivo a se perseguir, com a aplicação desse princípio, é o atendimento do Interesse da Maioria, ação que se define mediante instrumentos democráticos. O método de pesquisa é o indutivo e a metodologia da construção do relato é a dedutiva.

Palavras-chave: República, princípios constitucionais, Princípio Republicano, Interesse da Maioria.

¹ Pós-Doutor em Direito do Estado pela Universidade de Alicante, Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina e Mestre em Instituições Jurídico-Políticas também pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Coordenador e professor dos cursos de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Endereço: Rua Uruguai, 458, Centro, 88302-202, Itajaí, SC.

² Mestre em Instituições Jurídico-políticas e Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Pós-Doutorado em Filosofia do Direito pela Universidade de Granada. Professor no programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica e na graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI; consultor do INEP e SESU – MEC para avaliação de cursos de direito no território nacional. UNIVALI. Endereço: Rua Uruguai, 458, Centro, 88302-202, Itajaí, SC.

Abstract

The Principle of Republic as well as Republic are essential categories for understanding the logic of Western juridical ordering. Nevertheless, its concepts are mistaken for other values, like Common Well, Rule of Law or Temporary Elective Mandate, fact that makes it difficult to understand citizenship itself and its exercise. The objective of this article is to appraise and characterise the Republican Principle from the general hypothesis that what is pursued, applying the mentioned principle, is attending to Majority's Interest, from its definition by democratic instruments. The research about the Principle of Republic is fundamental to law science. The method of research is inductive and the report is deductive.

Key words: Republic, constitutional principles, Principle of Republic, majority's interest.

Introdução

Os estudos sobre o sentido da categoria República e a caracterização e conceituação do Princípio Republicano são fundamentais para qualquer abordagem sobre a Sociedade, a Democracia e o Estado pós-contemporâneos³. As discussões sobre os novos rumos do mundo globalizado são abundantes atualmente, e o conceito pós-contemporâneo e transnacional de República poderá ser um de seus principais elementos de debate.

República e Princípio Republicano são termos vastamente mencionados no universo jurídico e também por profissionais e pesquisadores de outras áreas, como aqueles que se dedicam à Ciência Política. São categorias conhecidas, mas, na maioria das vezes, não adequadamente compreendidas, porque são, normalmente, operadas a partir de conceitos modernos insuficientes ou parciais.

A não compreensão do que é uma República e, principalmente, do que é o Princípio Republicano traz prejuízos incalculáveis ao perfeito entendimento de termos como Direitos Fundamentais, Cidadania e Coisa Pública, por exemplo. Ao mesmo tempo, deturpa o sentido da própria Democracia que deve ser um instrumento republicano, ou seja, uma ferramenta para aferir e garantir o Interesse da Maioria e a sua aplicação nos mais diversos aspectos da vida em Sociedade.

É importante notar que o termo Interesse da Maioria estará sempre presente ao longo deste artigo, e esse constitui o núcleo epistemológico principal, quan-

do se trata de discutir República e o Princípio Republicano. Tal nuclearidade é essencial quando se trata de conceituar e caracterizar ambas as categorias.

É fundamental, então, estabelecer o significado da categoria Interesse da Maioria para o presente artigo. Composta por duas subcategorias – Interesses e Maioria – expressa-se, antes, o significado de cada uma delas. Em primeiro lugar, Interesse significa a relação de reciprocidade entre o cidadão e um objeto que corresponde a uma necessidade social geral, que indica a formação da Coisa Pública. Maioria, em segundo, implica que a Coisa Pública seja estabelecida a partir dos interesses construídos de forma hegemônica pelos cidadãos, que serão aferidos por intermédio de outros princípios, a exemplo do Princípio do Estado Democrático de Direito ou do Princípio da Temporalidade dos Mandatos Eletivos⁴.

Cabe notar que Interesse não significa Direito. O respeito aos direitos das minorias também é uma condição republicana, como Interesse da Maioria, pois, mesmo quando alguém estiver em posição minoritária quanto a seus interesses, deverá ter seus direitos respeitados. Essa questão, por sua vez, remete-se à concepção de inegociabilidade dos Direitos Fundamentais – imunes a interesses de maiorias contingentes que possam querer questioná-los – como corolário de um Estado Constitucional, nos termos traçados por teorias tais como a do Garantismo.

Assim, a conjunção das duas categorias, formando uma só, significa que o Interesse da Maioria é a formação da Coisa Pública mediante a aferição dos desejos, conjuntamente definidos pelos cidadãos,

³ Pós-contemporâneo, no sentido de estar inserido no contexto da globalização econômica “desterritorializada”, que se torna cada vez mais aguda após o fim do Regime Soviético, que representava o principal contraponto ao capitalismo. Para o presente artigo, a hegemonia capitalista que se vive desde a década de 1990 determinou a intensificação da corrosão das bases teóricas da modernidade.

⁴ Aqui não há que se confundir “interesses majoritários” com “interesses da maioria”. A primeira expressão designa uma maioria numérica que deve ser atendida de forma prevalente dentro de uma concepção utilitarista de democracia, sob um enfoque político que remonta ao século XIX, com a consolidação do Estado de Direito Liberal; já a segunda expressão (interesses da maioria), aqui adotada, designa os interesses e valores hegemônicos que, numa concepção republicana, são possibilitados, decididos e produzidos com a abertura de espaços públicos de debate nos atuais modelos estatais pluralistas.

transformados em interesses comuns e prevalentes sobre os interesses individuais ou de grupos (Bobbio *et al.*, 2004, p. 642)⁵.

Há que se ressaltar a mudança de percepção quanto à Coisa Pública, que, no último quartel do século XX, abandonou o figurino individualista típico da modernidade e adotou contornos coletivos e difusos muito intensos, ou seja, a existência do espaço público deve deixar de estar a serviço do individualismo burguês, para servir como corolário da consecução do Bem Comum. Apesar de a sociedade mundializada estar tão ou mais individualista que aquela observada até o terceiro quarto do século XX, as discussões teóricas e o problema ambiental apontam na direção da premência de um novo paradigma para matizar os interesses difusos.

O individualismo doutrinário moderno foi, talvez, o maior responsável por uma facilmente constatável deficiência – se não deturpação – no que diz respeito à conceituação e caracterização do Princípio Republicano, exatamente pela inobservância da mudança citada no parágrafo anterior.

Como o Princípio Republicano é o princípio reitor de todo ordenamento jurídico que o adota, dele derivam e com ele devem estar de acordo todos os outros princípios constitucionais, assim como as demais normas jurídicas existentes e válidas.

Apesar disso, tem sido comum a confusão que diversos autores fazem quando tratam do Princípio Republicano. Confundem-no com o Princípio do Estado Democrático de Direito, com o Princípio da Temporalidade dos Mandatos Eletivos, com o Princípio da Democracia Representativa e com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dentre outros.

A partir dessa constatação, é objetivo geral deste trabalho articular o conceito e a caracterização de Princípio Republicano, vinculado ao Interesse da Maioria, que, por sua vez, remete à idéia de Bem Comum, nos termos que adiante serão abordados. É importante anotar, outra vez, que boa parte dos outros princípios constitucionais são instrumentos para se aferir e tam-

bém para viabilizar a aplicação do Princípio Republicano, tendo como referente o Interesse da Maioria.

No ordenamento jurídico brasileiro, o depositário do Interesse da Maioria é o Estado, por meio dos dois Poderes legitimados democraticamente: o Executivo e o Legislativo⁶. O Poder Judiciário deve ser instrumento de garantia de não distorção na aplicação republicana do Interesse da Maioria.

O Estado desempenha a representação e aplicação do Interesse da Maioria, por intermédio dos instrumentos criados com base nos outros princípios e, no caso da maioria dos ordenamentos jurídicos ocidentais, também por conta de seu caráter derogatório e pretoriano⁷. Deve-se levar, também, em consideração a posituação do Princípio Republicano, logo no primeiro artigo da Constituição da República Federativa do Brasil, o que o habilita para ser a base valorativa de todo Direito Positivo Brasileiro.

Assim, é possível estabelecer as seguintes hipóteses para o artigo em tela:

- (a) O Princípio Republicano orienta todo o ordenamento jurídico com base na premissa de que, em qualquer situação jurídica, deve sempre prevalecer o Interesse da Maioria;
- (b) O Princípio Republicano é confundido com outros princípios, principalmente com o da Temporalidade dos Mandatos Eletivos. É comum ouvir dizer que, na República, a principal característica é a possibilidade de substituição dos detentores de mandatos de tempos em tempos;
- (c) O Princípio Republicano é o “princípio dos princípios”. Funciona como a matriz político-ideológica do ordenamento e vincula todas as outras normas jurídicas.

É comum a pergunta sobre o significado do Princípio Republicano ficar sem resposta ou, o que é mais grave, ser respondida de maneira equivocada, em vista da confusão já citada. Esse é o principal problema que se pretende ajudar a resolver com este artigo.

⁵ Os autores (Bobbio *et al.*, 2004, p. 642) escrevem que o Interesse da Maioria, “será então entendido como o interesse da generalidade dos habitantes de um país (obviamente suscetível de diversas definições e realizações, consoante as diversas situações históricas e as solicitações que emergem da sociedade civil), interesse que se contrapõe aos interesses particulares de cada um dos cidadãos e de cada um dos grupos econômico-sociais (neste caso, tende-se a usar mais frequentemente a expressão ‘interesse geral’ ou ‘interesse público’), mas, principalmente, aos interesses regionais de cunho particularista. Para apresentar um exemplo, a política de ajuda às regiões atrasadas de um país julga-se corresponder ao interesse nacional desse país, além de corresponder ao interesse legítimo de tais regiões, enquanto que a resistência movida pelas regiões ricas contra essa política se reduz a interesses regionais particularistas”.

⁶ Rui Barbosa (1999), ao comentar a Carta Constitucional de 1889, já acentuava esse ponto essencial à construção do Princípio Republicano; afirmava ser necessário que Legislativo e Executivo derivem de eleição popular. A consagração do voto é meio indispensável para a legitimação dos agentes públicos que exercerão o controle e administração da Coisa Pública.

⁷ Derrogatório, no sentido de superior aos interesses individuais ou da minoria, podendo derogá-los para garantir o Interesse da Maioria. Pretoriano, por sua capacidade coercitiva capaz de garantir a efetivação do Interesse da Maioria.

Sobre a República

Desde os mais remotos tempos, filósofos e políticos buscam, entre as sociedades políticas, aquela que se apresenta como um governo ideal. Existem diversas formas conhecidas, desde a Monarquia, Aristocracia ou Anarquia. No entanto, a mais discutida sempre foi a República. O termo República é um conceito romano, assim como Democracia é um termo grego. O primeiro vem de *res publica*, ou seja, Coisa Pública, e surgiu como substitutivo à Monarquia, que se define “por quem manda” (poder = *arquia* + de um = *mono*); nesta, o poder está a serviço do bem comum, da coisa coletiva ou pública (Ribeiro, 2001 p. 18).

Como idéia geral, se associa a forma republicana de governo a uma maneira de restringir o poder absoluto dos monarcas, com a tripartição de poderes ou, ainda, com a periodicidade e alternância dos cargos eletivos. Esses parâmetros não traduzem, porém, a essência do Princípio Republicano.

Foi na Grécia e em Roma que surgiram as formas de governo que permitiam a participação dos cidadãos e nas quais as deliberações daqueles habilitados para tal se davam em direção à aferição de qual era o Interesse da Maioria. Então, para que se encontre a origem do termo República, é recomendável uma específica digressão histórica para uma análise a partir de autores clássicos como Platão (2004), Aristóteles (2002, 2003) e Cícero (2001).

Platão (2004) imagina sua utopia possível quando os governantes são filósofos⁸ verdadeiros; dessa forma, desprezam as honrarias por considerarem-nas impróprias e destituídas de valor. Nessa visão utópica, os governantes devem atribuir a máxima importância à retidão e às honrarias que dela derivam. De igual modo, consideram que se prospera, quando se coloca a justiça como o mais alto e necessário dos bens na organização da Sociedade ideal. Na *República*, o filósofo atribui a uma espécie de “capacidade aristocrática” a condição para se alcançar o bem comum ou, em outras palavras, o interesse coletivo.

Entretanto, e em oposição a Platão (2004), é em Aristóteles (2002, 2003) que o ideal de valores a embasar a idéia de República melhor se explicita. Na medida em que este filósofo articula a noção de bem comum conciliada com um ideal de justiça, esses, por seu turno, são perpassados pela demanda de uma realização exis-

tencial, ou de “uma vida boa”, a ser experimentada pelos cidadãos da *polis*.

Sobre a concepção de Bem Comum em Aristóteles e o julgamento das ações justas

Na sua obra *Ética a Nicômaco*, Aristóteles (2003) contesta a concepção socrático-platônica de que o bem é um saber passível de ser transmitido (diretamente) e possibilita, portanto, uma ação adequada em qualquer circunstância. Contrariando tal tese, Aristóteles observa que, inversamente, a realização do bem diz respeito a um saber agir sob condições variáveis e imprevisíveis.

Sendo dessa forma, o bem, tido como o fim da ação, não pode ser abstrato, mas mostrado em cada caso isolado, de forma adequada às circunstâncias especiais. Esta será a única forma que possibilita ao sujeito, aos poucos, realizar e concretizar a sua concepção de “uma vida boa” em diversas situações. A *phrónesis* (ponderação), por sua vez, é o instrumento de sopesamento que auxilia na seleção e na consideração dos sinais situacionais que são relevantes para decidir a ação adequada.

Para tanto, se faz necessário estabelecer o conteúdo, vale dizer, o significado da própria idéia aristotélica de “bem geral”, tão cara a um ideal republicano. Segundo Aristóteles (2003), em *Ética a Nicômaco*, o fundamento de tal questão reside na concepção geral de que o homem feliz vive bem e age bem. Assim, a felicidade é uma espécie de boa vida ou boa ação. Isso inclui, também, a constatação de que todo conhecimento prático ou investigação científica, assim como qualquer ação ou opção, anseiam por um bem assumido genericamente, e que disso deriva a idéia do que é bom. Esta é a meta por que todos anseiam: é, portanto, um ideal de interesse comum.

Estabelecida a correlação entre “o bom” e a felicidade, Aristóteles (2003) constata que ela deve ser partilhada por um grande número de pessoas e isso culmina na realização do homem como ser naturalmente social, na *polis*. Examinando essas digressões, Günther (1993, p. 175) observa que a vida boa não é avaliada por meio do cumprimento de metas privadas, as que cada sujeito persegue para si. Embora Aristóteles não exclua essas metas da sua ética, elas estão subordinadas ao objetivo geral (e social) da vida boa, o que se conjuga com

⁸ Os filósofos, para Platão, por serem sábios, fazem a distinção do que é bom e justo e são menos inclinados a praticar o mal e a cometer injustiças. Dessa maneira, são mais qualificados para governar a almejada Sociedade perfeita. Na Sociedade perfeita de Platão, o governo é, então, entregue a um grupo restrito de sábios que deixam de fora o povo.

a idéia aqui defendida de prevalência de interesses da maioria como ideal de vida em uma República.

Dessa forma, os objetivos isolados poderão ser heterogêneos, desde que cada opção realizada pelo homem contribua para que o objetivo geral da vida boa seja concretizado.

É importante ressaltar que o aspecto central para definir a ética como algo inerente ao homem como ser político deriva da concepção de *zoon politikón* aristotélico, ou seja, o homem é um animal naturalmente político, dotado de linguagem, a qual existe para assinalar o útil e o nocivo e, como decorrência disso, o justo do injusto. Tal caracterização se dá em razão de que, diante de outros seres vivos, é inerente ao homem na vida comunitária compreender o justo e o injusto, bem como a sua utilidade. Por sua vez, a visão comunitarista dessas idéias – o que hoje pode ser compreendido dentro de um valor republicano – fundamenta a família e o Estado.

A partir de tais postulados, pode-se concluir que as ações do homem obtêm as suas virtudes apenas no trato com as diversas situações da ação nas quais, confrontado com os extremos das suas paixões, o homem opta pelo meio termo. Essa idéia reguladora encontra-se na base da noção de ponderação ou *phrónesis* que sustenta a hoje resgatada máxima ou regra da proporcionalidade, desenvolvida por muitos juristas, com os necessários ajustes peculiares a cada teoria, como meio de sopesamento, quando ocorre a colisão de normas jurídicas. A idéia reguladora também é utilizada como forma de mensurar o grau de exercício do poder de polícia, administrativa ou judiciária em um Estado republicano.

A maneira de encontrar o meio termo no objeto que se queira analisar é definida por Aristóteles como aquilo que é equidistante em relação aos extremos e que é o único e o mesmo para todos os homens.

Por meio termo Aristóteles (2003) entende aquilo que não é nem demasiado nem muito pouco, e isto não é o único e o mesmo para todos. Essa concepção é exemplificada quando se afirma que, se dez é demais, e dois é muito pouco, seis é o meio termo (resultante de um cálculo algébrico básico: dez mais dois resulta em doze, cuja metade é seis). Vale dizer que esta grandeza é o valor intermediário de acordo com uma proporção aritmética.

Transpondo esse parâmetro regulador, baseado na proporção, para o terreno da virtude ética, Aristóteles (2003) chega à conclusão de que a virtude é, assim, uma disposição de caráter que se relaciona com a escolha de ações e valorações que pressupõe uma mediania, ou seja, a mediania relativa a nós, que é determinada por um princípio racional inerente ao homem dotado de um saber prático. Isso quer dizer que é um meio-termo entre dois

vícios, um por excesso e outro por falta, já que, nos vícios, ou há a falta ou há excesso daquilo que é relativo às ações ou às paixões, ao passo que a virtude encontra e escolhe o meio-termo. Como consequência dessa explicitação, pode-se dizer que, para Aristóteles (2003), a virtude é uma mediania; todavia, no que se refere ao supremo bem e ao mais justo, ela é um extremo.

Essa relação estabelecida entre a ponderação como instrumento de efetivação das virtudes nos diversos contextos éticos foi resumida por Gadamer (2005, p. 383 e ss.), ao situar a *phrónesis* no âmbito de uma forma política de vida que não esboça um *ethos* (na sua acepção etimológica de costume, do habitual e do tradicional) novo, mas esclarece e concretiza os conteúdos normativos dados. Isso significa que agir de modo moralmente correto em uma dada situação pressupõe a interpretação adequada das formas – hoje ditas republicanas – predeterminadas de vida e caracterizadas como práticas sociais.

Sobre a República e temporalidade de mandatos eletivos

Em especial, em sua obra *A Política*, Aristóteles (2002) mostrou-se ocupado em pensar sobre o Interesse da Maioria, quando afirmou que a cidade deveria ser regida por leis comuns a todos os cidadãos e não somente por um setor daquela Sociedade, no caso, os sábios. O filósofo estagirita assinalou que somente a lei impõe diferença entre o homem livre e o escravo, pois a natureza não faz distinção entre eles. Essa diferença, diz Aristóteles (2002), não é justa, e é apenas a violência que a produz. Bobbio *et al.* (2004) acreditam que Aristóteles é um dos principais autores a focalizar, quando se trata de caracterizar a Gênese do termo República, pois ele propôs que a autoridade civil ou política adequada era aquela que regia homens livres e iguais e que estivessem unidos por interesses públicos comuns.

Aristóteles (2002) assinalou a necessidade de todos os cidadãos participarem em comum de tudo ou de nada, de algumas coisas e de outras não. No seu entender, participar de nada é impossível, pois a Sociedade política é como uma comunidade. É impossível que todos exerçam concomitantemente a autoridade. Pelo fato de que os homens devem ser livres e iguais, a autoridade deve ser exercida por um tempo determinado, durante o qual todos têm possibilidade de alcançar o poder, que deve alternar-se. Assim, uns mandam e outros obedecem, de modo alternado.

Essa concepção aristotélica, que levou à tese da Temporalidade dos Mandatos Eletivos, até hoje provoca

confusão. A Temporalidade dos Mandatos Eletivos não é o principal elemento conceitual de República, mas um dos principais instrumentos teóricos que permite o alcance dos ideais republicanos: o Interesse da Maioria, a Coisa Pública e, como substrato social indispensável para tal fim, a construção do espaço público.

A Temporalidade dos Mandatos Eletivos é um dos elementos caracterizadores da República, pois funciona como um dos princípios dela derivados, que serve como instrumento para, de tempos em tempos, aferir-se o Interesse da Maioria em um de seus aspectos, ou seja, na definição de quem governa e de como será composta a dieta que representa os cidadãos. O sentido aristotélico de República indica o Governo em que a multidão governa no sentido do interesse coletivo, da maioria, do Bem Comum.

Outro autor clássico, que merece destaque na discussão da gênese do conceito de República, é o romano Cícero (106-43 a.C.), que se destacou como um dos mais célebres pensadores sobre a República de seu tempo. Foi ele quem, principalmente, definiu conceitualmente o significado de República, quando explicitou o “interesse comum” – ou da maioria – e a “conformidade com a Lei comum” como o único caminho para uma comunidade que se afirma na Justiça. Cícero contrapunha a República não só às monarquias, mas aos governos injustos, que não estavam atentos ao Interesse da Maioria.

Para o filósofo, a República é coisa do povo e fundamenta-se no consentimento jurídico e na utilidade comum. Essa agregação é fruto do instinto de sociabilidade que faz parte da natureza do ser humano, pois o homem não nasceu para o isolamento, mas para procurar o apoio comum. Está na obra de Cícero (2001) a noção de interesse de todos ou Interesse da Maioria. Ele afirmou que, naqueles lugares nos quais tudo está sob o poder de uma facção, não se pode dizer que exista República, pois apenas o interesse de uma minoria é atendido. Não há paz ou felicidade possível, sem uma sábia e bem organizada República.

Tanto Aristóteles como Cícero entendem que, na forma de governo republicana, tudo converge para a idéia de um Estado cujos sentimentos de igualdade, de justiça e de compromisso dos governantes existam, em vista do interesse comum de todos os participantes da Sociedade, ou seja, do Interesse da Maioria.

Já desde as sociedades antigas se busca uma forma de governo que leve o homem à convivência harmo-

niosa em associação com outras pessoas e à felicidade. Isso só é possível quando o homem supre suas necessidades básicas de alimento, moradia, segurança, saúde, amor, trabalho digno e satisfatório, todas essas integrantes do espectro de seus interesses fundamentais.

Cademartori (2006) assinala que é em Rousseau que a idéia de soberania popular se insere na de República e apresenta a novidade de ampliar para a maioria a participação na vida cívica. Todavia, essa nova liberdade não se apóia na idéia de liberdade ou na de direitos individuais. O ideal republicano é parte integrante e expressão política por excelência da tradição do pensamento moderno, que defende a razão contra os privilégios e tradições, e não daquela que proclama a liberdade do indivíduo. A partir de Rousseau é a soberania popular que passa a definir a Democracia, instrumento de luta contra os regimes baseados na hereditariedade e no direito divino.

Portanto, nessa perspectiva, como cidadãos, os homens adquirem os meios para implementar e proteger seus interesses pessoais mais importantes e ainda participam das decisões sobre as leis sob as quais vivem. Isso é assim pelo fato de os cidadãos estarem dotados de autonomia moral e de possuírem extraordinárias oportunidades para o desenvolvimento pessoal. Todos devem ser considerados suficientemente bem preparados para participar do processo que determina os interesses da maioria, conforme demonstra Dahl (2001).

Com a participação de todo o corpo de cidadãos, sujeitos às leis do Estado, o governo pode chegar às decisões, concedendo pesos iguais ao bem e aos interesses de todas as pessoas ligadas por essas decisões. Todos devem ter uma educação que lhes permita adquirir a competência necessária para assumir suas responsabilidades, e, para tanto, as instituições responsáveis pela educação, deveriam ser reforçadas.

Durante a história, na busca da melhor forma de governo, todos os caminhos convergiram para um único foco, o Bem Comum, o Interesse Comum, e esses devem prevalecer sobre os interesses individuais. O sentimento comunitário, ou seja, o interesse de todos deve estar acima dos interesses de grupos, privilegiados ou não.

Ribeiro (2001) oferece um excelente exemplo da prevalência do interesse público sobre o privado, ao trazer à tela “Os Litores Levam ao Cônsul Brutus os Corpos de Seus Filhos”⁹, para mostrar que o bem pú-

⁹ Trata-se de uma pintura do artista Jacques Louis David (1784-1825) exposta no Museu do Louvre. Esse quadro retrata o acontecimento em que Brutus, cônsul eleito da República de Roma, condena seus filhos à morte por conspirarem contra a República.

blico se sobrepõe ao privado e que se tem nos valores da República um claro significado: deve-se sacrificar as vantagens e até os afetos pessoais pelo Bem Comum.

Ribeiro (2001) escreve que a maior parte do mundo aceita o regime republicano, mas que há repúblicas de fachada e as monarquias da Europa têm governos mais respeitosos de seus cidadãos e do Bem Comum do que a maioria das repúblicas americanas, africanas e asiáticas; assim, faz uma referência à deturpação do conceito de República.

Ao revelar o desconhecimento do verdadeiro sentido de República e seu conceito, as sociedades ditas republicanas chancelam as mais variadas aberrações políticas. Na República, a idéia é de que há um Bem Comum superior ao particular; portanto, condenam-se aqueles cuja tendência é a de apropriar-se do bem público (Ribeiro, 2001). O interesse de todos ou da maioria determina o quanto de individualismo pode ser exercido pelas pessoas.

A República está associada ao Direito, como diz Ribeiro (2001). Se a lei está acima dos interesses particulares, ela é pública e não privada. Além disso, está presente o Princípio Republicano da prioridade, conferido à Coisa Pública, que é formada a partir do Interesse da Maioria.

Para a promoção da Coisa Pública, é necessário que o próprio público a controle, não somente como beneficiário, mas como responsável e autor do Bem Comum, por meio de outro princípio constitucional Político-Ideológico: o do Estado Democrático de Direito.

Se há liberdade de expressão e organização, a Sociedade torna-se independente, e administra-se por si só; por conseqüência, passa a rejeitar grupos que queiram se perpetuar no poder. Nesse mister, são fundamentais os Princípios do Estado Democrático de Direito e do Direito de Voto, ferramentas fundamentais para qualquer República.

A República é a forma de governo na qual a Democracia se funde ao Estado de Direito. Convicções democráticas podem levar a uma revolução, mas o que a converterá em Estado e em Direito, em duração, é o Princípio Republicano. A Democracia precisa da República. E, quanto maior for o controle popular, quanto mais capazes de distinguir o Bem Comum, dos interesses privados, mais republicanas serão essas pessoas, e mais democrático será o poder.

Um regime democrático, ao satisfazer os desejos, necessita respeitar o espaço público do Bem Comum, pois a República é o espaço em que as mesmas pessoas

mandam e obedecem. A articulação entre a República e a Democracia é a participação na e a dedicação à coisa comum, à coisa coletiva. Essa articulação também está expressa na obra de Tocqueville (1987), quando o autor aborda a Democracia na América do Norte. No momento em que os cidadãos se tornam mais iguais e semelhantes, tendem a diminuir sua crença em um homem ou em certa classe, e se dispõem a acreditar no conjunto dos cidadãos, ou seja, na opinião da maioria. Se há igualdade, os homens deixam de ter fé uns nos outros e passam a confiar no julgamento do público, pois lhes parece que a verdade se encontra ao lado da maioria.

Tocqueville (1987) já afirmava que o cidadão norte-americano da época da independência ocupava-se dos seus interesses particulares, como se estivesse sozinho no mundo, e, no momento seguinte, entregava-se à Coisa Pública, como se os houvesse esquecido. Aqueles cidadãos preservavam as duas coisas, ou seja, o que era seu e o que era público, e não pensavam em misturá-las.

É oportuno assinalar que, nos tempos atuais, a aplicação do conceito de República ao âmbito transnacional é fundamental. Temas como o Meio Ambiente, os Meios de Comunicação e o Capitalismo devem estar submetidos ao Interesse da Maioria. Esse é um fato que remete a uma transnacionalização republicana.

Sobre o conceito e caracterização do Princípio Republicano

A revisão, até aqui realizada, teve como escopo, principalmente, demonstrar que a evolução do conceito de República e, por conseqüência, o de Princípio Republicano que implica o estabelecimento do Interesse da Maioria, com o conseqüente caráter derogatório e pretoriano¹⁰ do Estado Constitucional Moderno. Nesse quadro explicativo inicial, a República, a partir de meados do século XX, deveria passar a ser o principal contraponto ao individualismo asséptico do liberalismo. Mediante a mesma perspectiva, atualmente, deveria ser o contraponto ao capitalismo “desterritorializado” da globalização: a republicanização da globalização.

Desde a primeira Constituição Republicana, o Princípio Republicano passou a ser o mais importante e decisivo do ordenamento jurídico brasileiro. O real significado do Princípio Republicano permite que se estabeleçam hipóteses e que se possam propor desdobramentos para todo o Direito Público, com uma melhor

¹⁰ Sobre isso ver nota de rodapé n° 7.

e mais segura compreensão do conteúdo, sentido e alcance de todos os seus institutos. A República é uma espécie de síntese de todas as instituições.

Comparato (2006) ensina que a verdadeira República, conforme os romanos mostraram claramente, é um regime no qual o Bem Comum do povo está sempre acima de interesses particulares, de famílias, de classes, de grupos religiosos, de sindicatos e, até mesmo, de entidades estatais. Muitas vezes, uma entidade estatal pode atuar contra o Bem Comum do povo, para escapar de alguma situação difícil, constrangedora, notadamente em seu aspecto financeiro, e, conseqüentemente, contra o Interesse da Maioria.

Lafer (1989) diz que está presente no conceito de República a ênfase ao bem público, que não deve ser confundido com o interesse particular, pois esse, sim, é a antítese da Coisa Pública. Lafer (1989) ainda faz observações importantes que podem contribuir com o objetivo deste estudo, já que apontam os princípios do Estado de Direito e Federativo como instrumentos para se buscar o sentido republicano.

João Barbalho (1924), deputado constituinte da primeira Constituição Republicana declarou aos delegados eleitos, nessa ocasião, representantes do povo, que lhes era conferido mandato para as funções e faculdades necessárias à boa gestão da Coisa Pública (República). O governo se constitui, assim, por vontade do povo (soberano e nacional) para o bem da comunhão, para seu cômodo, para o gozo pacífico e seguro dos direitos de cada um e para garantia de todos.

Conforme Barbalho (1924), de todas as formas de governo, a República é a mais apropriada para o domínio da igualdade, aliás, a única compatível com esta. Para Barbalho (1924), ainda, a forma republicana não tem necessidade e interesse de apoiar-se em classes e oligarquias, desde que a Sociedade a entenda e os políticos a pratiquem.

A soma de todas as manifestações analisadas demonstra que o Princípio Republicano indica a busca pelo Interesse da Maioria para a formação do “espaço público”, a partir da utilização de outros princípios constitucionais, destinados a auscultar a Sociedade e a garantir direitos à maioria e às minorias.

O Interesse da Maioria estará sempre, também, adstrito aos limites republicanos, ou seja, circunscritos aos ditames do Estado Democrático de Direito, aos Direitos Humanos, à Dignidade da Pessoa Humana, à Temporalidade dos Mandatos Eletivos, à Democracia Direta e Representativa e aos demais princípios que emanam do Princípio Republicano. A existência da República – e do Princípio Republicano – está assentada em um sistema de valores conjugados e inter-relacionados que

orientam a formação e o funcionamento de todo o ordenamento jurídico.

Como exemplos de valores que emanam do Princípio Republicano, segundo anota Miranda (1996), é possível listar os seguintes: (a) a configuração de todos os cargos de Estado, políticos e não políticos, em termos de um estatuto jurídico traduzido em situações funcionais, e não em direitos subjetivos *stricto sensu* ou, muito menos, em privilégios; (b) a temporalidade de todos os cargos do Estado, políticos e não políticos, eletivos e não eletivos; (c) conseqüentemente, a proibição quer de cargos hereditários, quer de cargos vitalícios, quer mesmo de cargos de duração indeterminada; (d) a duração curta de cargos políticos; (e) a limitação da designação para novos mandatos (ou do número de mandatos que a mesma pessoa pode exercer sucessivamente), devendo entender-se a renovação assim propiciada tanto um meio de prevenir a personalização e o abuso do poder, como uma via para abrir as respectivas magistraturas ao maior número de cidadãos; (f) após o exercício dos cargos, a não conservação ou a não atribuição aos antigos titulares de direitos não conferidos aos cidadãos em geral (e que redundariam em privilégios); (g) a não sucessão imediata, no mesmo cargo, do cônjuge ou de qualquer parente ou afim próximo.

É importante anotar, a propósito do que escreve Miranda (1996), que Atienza e Ruiz Manero (2001), no artigo denominado *La dimensión institucional del derecho y la justificación jurídica*, incluem esses tipos de princípios como Institucionais, que aparecem depois de um período de racionalização substantiva ou da aplicação do ou dos Princípios Substantivos. Os autores espanhóis trabalham essa questão como um passo adiante na classificação dos princípios.

Considerações finais

A Sociedade necessita compreender o significado do Princípio Republicano para que possa pautar-se, nas suas escolhas, por representantes que exerçam suas funções públicas, sempre na busca do legítimo Interesse da Maioria, sem, contudo, desconsiderar os direitos da ou das minorias.

Uma República deve representar a obediência à Coisa Pública – ou ao espaço público – que deve significar exatamente o Interesse da Maioria. A Coisa Pública deve ser formada a partir do Interesse da Maioria. Não há sentido em espaços públicos que não signifiquem o Interesse da Maioria. Portanto, não se pode confundir a Coisa Pública com o interesse da minoria, porque não seria Coisa Pública, e sim coisa privada.

As políticas públicas, materialização e concretização do Princípio Republicano no âmbito prático, devem ter por objetivo o interesse público, e esse interesse deve coincidir com o Interesse da Maioria. Ou seja, para que o interesse público seja legítimo, faz-se necessário que reflita o Interesse da Maioria, nos limites dos direitos humanos e fundamentais e dos demais princípios que sustentam o Princípio Republicano, como, por exemplo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio do Estado Democrático de Direito, entre outros.

O “espaço público” é formado a partir da interação de vários outros princípios com o Princípio Republicano. E as políticas públicas de realização em longo prazo não podem ser sacrificadas pela alternância no poder; indispensável à Democracia (Bucci, 2006). Não interessa à maioria da Sociedade, por exemplo, que programas fundamentais sofram solução de continuidade por alternância no poder. Fortunas são desperdiçadas em projetos que começam e não são concluídos, pela inobservância do Princípio Republicano. Em síntese, pode-se afirmar que a alternância no poder – ou Princípio da Temporalidade dos Mandatos Eletivos – deve estar submetida ao Princípio Republicano e não deve ser confundida com ele.

Os governos democráticos, por essência, estão obrigados a se submeter ao Interesse da Maioria, porquanto a definição das políticas públicas deve ser absolutamente republicana.

Além disso, legitimar-se o Interesse da Maioria não quer dizer que os direitos das minorias devam ser desrespeitados ou desconsiderados. Todos os cidadãos são possuidores de direitos, e esses devem ser respeitados. Ao mesmo tempo, o interesse das minorias, porém, não pode prevalecer sobre o Interesse da Maioria. As minorias devem ser respeitadas nos seus direitos, mas elas não podem impor os seus interesses.

A idéia de República significa a criação de um espaço público, de um espaço de todos. Ora, para a criação de um espaço de todos é necessário, antes de tudo, verificar qual é o interesse de todos ou da maioria. Sem isso, não estará presente a própria República.

Deve-se sempre ressaltar que o Princípio do Estado Democrático de Direito e o Princípio Federativo são decorrências do Princípio Republicano. O Estado Democrático de Direito utiliza os instrumentos de aferição democráticos, como a Democracia Direta ou a Representativa, para verificar qual é o Interesse da Maioria.

Não há como defender o princípio da legalidade sem se defender que o Princípio da Maioria deva

prevalecer na construção da legalidade, isso porque uma legalidade construída a partir do interesse da minoria resulta em uma legalidade deturpada. A legalidade deve ser resultado do Interesse da Maioria e, portanto, republicana. Se assim não o for, é uma legalidade inadequada, por estar em dissonância com o Interesse da Maioria. Isso sempre deve ser considerado, vale repetir, no sentido democrático e não como possibilidade de se desconsiderarem os direitos das minorias.

O Princípio Federativo, também como exemplo, advém do Princípio Republicano porque, dependendo da realidade nacional, é mais fácil estabelecer o Interesse da Maioria numa República Federativa do que em um estado unitário centralizado, seja administrativa ou politicamente. Países como o Brasil, Estados Unidos e Austrália, com grande extensão territorial, tendem à federação. Assim como fazem aqueles países nos quais existem problemas étnicos, por exemplo, Bélgica e Espanha, onde a falta de unidade nacional, pode corromper aferição do Interesse da Maioria. Nesses casos, o Interesse da Maioria, para uma parte dos assuntos, é estabelecido na unidade federada.

Quando o termo República foi idealizado, isso se fez com base na capacidade que a Sociedade tem de verificar qual é o Interesse da Maioria para formar o “espaço público”. O “espaço” ou Coisa Pública é aquilo que é de interesse comum da maioria da Sociedade.

Se há desenvolvimento político, em sentido *lato*, os poderes públicos serão os instrumentos de consecução do Interesse da Maioria. Isso quer dizer que não são esses poderes os que determinam o Interesse da Maioria; na verdade, eles são, apenas, os braços executores desse interesse.

O Princípio Republicano indica a permanente construção do espaço público fundamentado no Interesse da Maioria e tem um instinto de sociabilidade inato que visa um acordo comum. Ele é o “princípio dos princípios”. É o valor maior que conforma todo ordenamento jurídico no qual o interesse de muitos ou de todos suplanta sempre o interesse de poucos ou de um: o Princípio Republicano é um inestimável instrumento para a consecução da Justiça, seja qual for.

O grande desafio, porém, é impedir que a aferição não mascare ou deturpe o Interesse da Maioria. Sabe-se que não existem fórmulas políticas ou jurídicas infalíveis, mas, antes de tudo, é preciso que os cidadãos estejam aptos para o exercício da cidadania e que a Sociedade, em sua maioria, tenha a República e o Princípio Republicano como seus principais vetores de atuação.

Agradecimentos

Sinceros agradecimentos aos Professores Doutores André Lipp Basto Lupi, Alexandre Morais da Rosa, Cláudia Roesler, Daniela Cademartori e Zenildo Bodnar, docentes do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – Programas de Mestrado e Doutorado – da UNIVALI, SC, pela fundamental interlocução.

Referências

- ARISTÓTELES. 2002. *A política*. São Paulo, Editora Martin Claret, 296 p.
- ARISTÓTELES. 2003. *Ética a Nicômaco*. São Paulo, Martin Claret, 248 p.
- ATIENZA, M.; RUIZ MANERO, J. 2001. La dimensión institucional del derecho y la justificación jurídica. *Revista Doxa*, **24**:671-687.
- BARBALHO, J. 1924. *Constituição Federal Brasileira - comentários*. 2ª ed., Rio de Janeiro, F. Briguiet e Cia. Editores, 411 p.
- BARBOSA, R. 1999. *Obras completas*. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa.
- BOBBIO, N.; MATEUCCI, N.; PASQUINO, G. 2004. *Dicionário de política*. 12ª ed., Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1318 p.
- BUCCI, M.P.D. 2006. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo, Saraiva, 344 p.
- CADEMARTORI, D.M.L. 2006. *O Diálogo democrático: Alain Touraine, Norberto Bobbio e Robert Dahl*. Curitiba, Juruá, 323 p.
- CÍCERO, M.T. 2001. *Da república*. 5ª ed., Rio de Janeiro, Ediouro Publicações, 137 p.
- COMPARATO, F.K. 2006. *O desafio de construir um novo poder*. Disponível em: http://www.corecon-rj.org.br/artigos_det.asp?Id_artigos=32. Acesso em: 27/01/2008.
- DAHL, R.A. 2001. *Sobre a democracia*. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 230 p.
- GADAMER, H. 2005. *Verdad y método*. 11ª ed., Salamanca, Ediciones Sígueme, vol. I 706 p.
- GÜNTHER, K. 1993. *The sense of appropriateness*. Albany, State University of New York Press, 353 p.
- LAFER, C. 1989. O significado de república. *Estudos históricos*, **2**(4):214-224.
- MIRANDA, J. 1996. *Ciência Política – formas de governo*. Lisboa, Pedro Ferreira, 311 p.
- PLATÃO. 2004. *A república*. São Paulo, Editora Martin Claret, 328 p.
- RIBEIRO, R.J. 2001. *A república*. São Paulo, Publifolha, 96 p.
- TOCQUEVILLE, A. 1987. *A democracia na América*. 2ª ed., Belo Horizonte, Ed. Itatiaia, 597 p.